TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL FCF
Ata de Julgamento do dia 26/01/2024
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 001/2024

Aos 26 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezoito horas, através da plataforma ZOOM, reuniram-se os Auditores da Comissão Disciplinar Especial FCF deste Tribunal, estando presentes os Auditores João Rotta Filho (presidente em exercício), Fábio Oliveira Santos, Márcio Curtolo Carlsson, Leonardo Traesel Pacheco, o procurador Adriano Gayer, a secretária Natielli Fernanda Vanolli. Havendo quórum legal.

1 - PROCESSO 609/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON
JOGO: ASS. ESP. VASCO DA GAMA X ASS. DES. MEIO OESTE CATARINENSE
LIGAS 2023

1 RIAN SAMUEL DA SILVA DE OLIVEIRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RIAN SAMUEL DA SILVA DE OLIVEIRA (830.575), atleta nº 10, da equipe do VASCO DA GAMA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"POR APÓS SER ADVERTIDO COM CARTÃO AMARELO AO CONTESTAR AS DECISÕES DA ARBITRAGEM, SOBRETUDO, DE UM TIRO DE META CONCEDIDO CONTRA SUA EQUIPE, CONTINUAR EMPREGANDO LINGUAGEM OFENSIVA, TAIS COMO: "SEU FILHO DA PUTA, OTÁRIO, VOCÊ TEM QUE APANHAR, SEU BOSTA, VOCÊ NÃO SABE PORRA NENHUMA, RETARDADO, VOCÊ NÃO VAI SAIR DAQUI HOJE." RELATO QUE APÓS SER EXPULSO, O JOGADOR VEIO EM MINHA RETAGUARDA E, COM OS DOIS PUNHOS CERRADOS, ATINGIU-ME COM UM SOCO NA ALTURA DA CABEÇA, LANÇANDO-ME AO SOLO. APÓS ESTE FATO, FOI PRONTAMENTE CONTIDO PELOS JOGADORES DA EQUIPE ADVERSÁRIA E TAMBÉM PELA EQUIPE DE SEGURANÇA QUE PRESTAVA ASSISTÊNCIA À PARTIDA. A LESÃO CORPORAL ESTÁ REGISTRADA EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA SOB N° REGISTRO 1007489/2023-BO-00618.2023.0005252. CABE RELATAR QUE MESMO APÓS AS AGRESSÕES AINDA CONTINUOU A PROFERIR AMEAÇAS E XINGAMENTOS, COMO: "AINDA VOU TE PEGAR, SEU FILHO DA PUTA, VOCÊ MERECE APANHAR, CAGÃO. SEU MERDA" RELATO QUE, ALÉM DAS LESÕES FÍSICAS CAUSADAS POR ESTE JOGADOR, SENTI-ME OFENDIDO E MINHA HONRA E MORAL."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258, inciso II, 243 C, 243 F, 254 A (EM CONCURSO MATERIAL) todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 60 (sessenta) dias de suspensão com fulcro no artigo 243-C/CBJD, no primeiro momento, absorvendo os demais no artigos, já no segundo momento aplicar a pena de 240 (duzentos e quarenta) dias de suspensão com fulcro no artigo 254-A/CBJD, e no terceiro ato penalizar a 60 (sessenta) dias de suspensão com base no artigo 243-C/CBJD, resultando a pena final de 360 (trezentos e sessenta) dias de suspensão, sem aplicação do artigo 182/CBJD, que reduz a pena pela metade, ante a gravidade dos fatos. Divergindo apenas na dosimetria da pena aplicada no artigo 254-A/CBJD, o auditor Leonardo Traesel, que entendia pela aplicação de 180 dias de suspensão.

2 ASSOCIACAO ESPORTIVA VASCO DA GAMA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VASCO DA GAMA, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"RELATO QUE A PARTIDA FOI ENCERRADA POR FALTA DE CONDIÇÕES DE JOGO E CLIMA HOSTIL AOS 23 MINUTOS DO 1º TEMPO, APÓS A EXPULSÃO DO JOGADOR N° 10, DA EQUIPE DO VASCO DA GAMA, SR. RIAN SAMUEL DA SILVA DE OLIVEIRA, QUE ME AGREDIU, CAUSANDO TRAUMA NA REGIÃO DO OMBRO E, NECESSITEI, INCLUSIVE, DE ATENDIMENTO MÉDICO NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE HERVAL D' OESTE - SC SEM ESTAR EM CONDIÇÕES DE SEGUIR A

PARTIDA. RELATO QUE TAL FATO ESTÁ REGISTRADO EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº REGISTRO 1007489/2023-BO-00618.2023.0005252, DA POLÍCIA CIVIL/SC. INFORMO QUE APÓS A DECISÃO DE ENCERRAR A PARTIDA, HOUVE A INVASÃO DO CAMPO DE JOGO POR PARTE DO DIRIGENTE DA EQUIPE DO VASCO DA GAMA, SR. ALCIDIR AFONSO CORONETTI, QUE VEIO EM DIREÇÃO A EQUIPE DE ARBITRAGEM PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRAS: "NÃO, NÃO VAI ENCERRAR ESSE JOGO ASSIM, SE VOCÊ NÃO TEM CAPACIDADE PARA APITAR, QUE MANDASSE OUTRO, TÁ AÍ O RESULTADO DO QUE ACONTECEU, JÁ FOMOS ASSALTADOS NOS OUTROS JOGOS, AQUI NO VASCO QUEM MANDA SOU EU, VOCÊ NÃO MANDA NADA, NÃO VAI TERMINAR ESSE JOGO ASSIM, NÓS QUEREMOS JOGAR." RELATO QUE ME SENTI OFENDIDO EM MINHA HONRA E MORAL PELAS FALAS DO REFERIDO DIRIGENTE".

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto nos Artigos 203 e 213, INCISO II e § 1º (EM CONCURSO FORMAL), ambos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, havendo empate, fica absolvido o denunciado. Vencido os auditores Leonardo Traesel e João Rotta que aplicavam a pena de multa pecuniária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e perda de pontos em favor do adversário, com base no artigo 203/CBJD e aplicavam o artigo 182/CBJD que reduzia a pena pela metade.

3 ALCIDIR AFONSO CORONETTI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALCIDIR AFONSO CORONETTI, DIRIGENTE da equipe do VASCO DA GAMA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"INFORMO QUE APÓS A DECISÃO DE ENCERRAR A PARTIDA, HOUVE A INVASÃO DO CAMPO DE JOGO POR PARTE DO DIRIGENTE DA EQUIPE DO VASCO DA GAMA, SR. ALCIDIR AFONSO CORONETTI, QUE VEIO EM DIREÇÃO A EQUIPE DE ARBITRAGEM PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRAS: "NÃO, NÃO VAI ENCERRAR ESSE JOGO ASSIM, SE VOCÊ NÃO TEM CAPACIDADE PARA APITAR, QUE MANDASSE OUTRO, TÁ AÍ O RESULTADO DO QUE ACONTECEU, JÁ FOMOS ASSALTADOS NOS OUTROS JOGOS, AQUI NO VASCO QUEM MANDA SOU EU, VOCÊ NÃO MANDA NADA, NÃO VAI TERMINAR ESSE JOGO ASSIM, NÓS QUEREMOS JOGAR." RELATO QUE ME SENTI OFENDIDO EM MINHA HONRA E MORAL PELAS FALAS DO REFERIDO DIRIGENTE."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258 B, 258, inciso II e 243 F, (em concurso material), todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com maioria de votos, condenar o denunciado a pena 15 (quinze) dias de suspensão com base no artigo 258-B/CBJD e 15 (quinze) dias de suspensão e multa pecuniária de R$100,00 (cem reais) com fulcro no artigo 243-F/CBJD, em concurso material (artigo 184/CBJD), e aplicando o artigo 182/CBJD, que reduz a multa pela metade, resultando a pena final de 15 (quinze) dias de suspensão e multa pecuniária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Vencido o audito relator Marcio Carlsson que aplicava a pena de 20 dias de suspensão e multa pecuniária de R$100,00 com base no artigo 243-F/CBJD e absolvia do artigo 258-B/CBJD, divergindo apenas na dosimetria das penas aplicadas, o auditor Leonardo Traesel que entendia por 20 dias de suspensão com base no artigo 258-B/CBJD e 20 dias de suspensão e multa pecuniária de R$ 150,00, aplicava o artigo 182/CBJD, que resultava a pena final de 20 dias e multa de R$ 75,00.

2 - PROCESSO 611/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON
JOGO: ASS. ESP. E CUL. AMIGOS DO VILA NOVA X CLUBE ATLETICO CATARINENSE
LIGAS 2023

1 VAGNER EDUARDO GONèALVES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VAGNER EDUARDO GONÈALVES (330.314), atleta nº 09 da equipe do ATLÉTICO CATARINENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida no item 9.0 da Súmula:

"POR PROFERIR AS SEGUINTES PALAVRAS APÓS UMA MARCAÇÃO DA ARBITRAGEM: "O QUE TU DEU ALI, O QUE FOI? AH VAI TOMAR NO CU." APÓS SER EXPULSO O MESMO DISSE: "VAI TOMAR NO TEU CÚ, SEU RUIM DO CARALHO.".

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258, inciso II, do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o denunciado a pena de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258 do CBJD.

3 - PROCESSO 619/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO
JOGO: BANDEIRANTE R.F.C. X ASS. ESP. E CUL. AMIGOS DO VILA NOVA.
LIGAS 2023

1 IGOR MURILO MARTINS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

IGOR MURILO MARTINS (682.656) atleta nº 10 da equipe do AECA VILA NOVA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida no item 7.0 da Súmula:

"EXPULSO DE FORMA DIRETA APÓS O TÉRMINO DO JOGO. SEGUNDO RELATO DO DELEGADO DA PARTIDA SENHOR ALISON DA SILVA, O ATLETA IGOR MURILO MARTINS DA EQUIPE VILA NOVA, FOI EM DIREÇÃO A TORCIDA VISITANTE E PROFERIU AS SEGUINTES PALAVRAS "VAI TOMAR NO CÚ, VOCÊS NÃO ESTAVA ME XINGANDO. ESPERA AI VOU TROCAR DE ROUPA E VOU AI PEGAR VOCÊS, SEUS PAU NO CÚ, ME ESPERA AI FILHO DA PUTA, EU VOLTO AI, QUERO VER XINGAR NA MINHA CARA". APÓS EXPULSO ME OFENDEU COM AS SEGUINTES PALAVRAS, "SEU FILHO DA PUTA".".

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258 e 258-A (EM CONCURSO MATERIAL), do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o denunciado a pena de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258/CBJD e 02 (dois) jogos de suspensão com fulcro no artigo 258-A/CBJD com aplicação do artigo 182/CBJD que reduz a pena para 01 (um) jogo, em concurso material (art.184/CBJD), resultando a pena final de 02 (dois) jogos de suspensão.

4 - PROCESSO 621/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: FÁBIO OLIVEIRA SANTOS
JOGO: BANDEIRANTE R. F. C. X FLORIPA SOCCER LTDA
LIGAS 2023

1 RAFAEL TOMAZ MADEIRA JÚNIOR

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RAFAEL TOMAZ MADEIRA JÚNIOR (23.018), atleta nº 01, da equipe da ABANDEIRANTE R.F.C., pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"EXPULSEI DE FORMA DIRETA, AOS 06 MINUTOS DO 2° TEMPO O ATLETA RAFAEL TOMAZ MADEIRA JÚNIOR, N° 01 DA EQUIPE DO BANDEIRANTE RECREATIVO FUTEBOL CLUBE, POR MOSTRAR SEU DEDO MÉDIO EM DIREÇÃO A AA2, SRA LETICIA PIVA DE SOUZA FARIA. INFORMO QUE APÓS A EXPULSÃO O MESMO DEIXOU O CAMPO DE JOGO NORMALMENTE".

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 258, INCISO II, do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado a 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 258, inciso II do CBJD, sendo 01 jogo para cada momento, em concurso material (art.184/CBJD), reduzindo a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de 01 (um) jogo de suspensão.

2 VANILDO LUIZ JUNIOR

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VANILDO LUIZ JUNIOR (MASSAGISTA), da equipe da BANDEIRANTE RECREATIVO F.C., pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"EXPULSEI POR 2° ADVERTÊNCIA O MASSAGISTA SR. VANILDO LUIZ JUNIOR, DA EQUIPE BANDEIRANTE RECREATIVO FUTEBOL CLUBE, POR RECLAMAR DE FORMA ACINTOSA COM GESTOS E PALAVRAS CONTRA AS DECISÕES DA ARBITRAGEM. INFORMO QUE O MESMO AO NOTAR QUE SERIA EXPULSO DO CAMPO DE JOGO, O ADENTROU SE APROXIMANDO DE FORMA RISPIDA, GROSSEIRA E COM O DEDO EM RISTE NO MEU ROSTO PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRAS EM ALTO E BOM SOM: "TU ACABOU COM O JOGO", "EXPULSAR UM GURI DE 15 ANOS, ISSO NÃO SE FAZ", "EU TAMBÉM SOU ÁRBITRO E TU ERROU". INFORMO QUE ME SENTI

INTIMIDADO PELA FORMA QUE O MESMO SE DIRIGIU EM MINHA DIREÇÃO E SE PORTOU EM MINHA FRENTE. INFORMO TAMBÉM QUE QUANDO SE DIRIGIA PARA O PORTÃO DE SAÍDA DO CAMPO DE JOGO O MESMO FOI EM DIREÇÃO DA AA2, SRA LETICIA PIVA DE SOUZA FARIA E PROFERIU AS SEGUINTES PALAVRAS: "NÃO ERA PRA EXPULSÃO" E "EU TAMBÉM SOU ÁRBITRO". APÓS DEIXOU O CAMPO DE JOGO. INFORMO QUE O MESMO JÁ HAVIA SIDO ADVERTIDO AOS 31 MINUTOS DO 1° TEMPO POR RECLAMAR DE FORMA ACINTOSA COM GESTOS E/OU PALAVRAS CONTRA AS DECISÕES DA ARBITRAGEM".
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 258, INCISO II, do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, havendo empate, condenar o denunciado a pena mínima de um jogo e substituir por advertência.

5 - PROCESSO 626/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: FÁBIO OLIVEIRA SANTOS
JOGO: ASS. ESP. E CUL. AMIGOS DO VILA NOVA X BANDEIRANTE R. F. C.
LIGAS 2023

1 LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS (416.965) atleta nº 08 da equipe do AECA VILA NOVA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida no item 7.0 da Súmula:
"EXPULSEI DE FORMA DIRETA, APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, O ATLETA Nº 8 DA EQUIPE DE VILA NOVA SR LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS, POR PROFERIR AS SEGUINTES PALAVRAS EM DIREÇÃO A ASSISTENTE NÚMERO 1: "VAGABUNDA, RETARDADA, VAI ACHAR O QUE FAZER, AQUI NÃO É LUGAR PRA TI." APÓS A APRESENTAÇÃO DO CARTÃO O MESMO PROFERIU AINDA AS PALAVRAS: "PODE COLOCAR QUE FUI EU QUE FALEI, ISSO MESMO". INFORMO QUE A ASSISTENTE SE SENTIU OFENDIDA COM AS PALAVRAS DIRECIONADA A ELA."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 243 F, § § 1º e 2º e 258, inciso II (EM CONCURSO FORMAL), do CBJD/2009.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, penalizar o atleta a pena de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 do CBJD, e 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no artigo 243-F/CBJD, reduzindo pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD, em concurso material (art.184/CBJD), resultando a pena final de 03 (três) jogos de suspensão. Vencido o auditor Leonardo Traesel que divergia apenas na dosimetria da pena aplicada no artigo 243-F/CBJD, que entendia pela aplicação de 06 (seis) jogos de suspensão.

6 - PROCESSO 628/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO
JOGO: BARRENSE F.C. X ASS. ESP. E CUL. AMIGOS DO VILA
LIGAS 2023

1 THYAGO GABRIEL DA SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
THYAGO GABRIEL DA SILVA (23.313), atleta nº 22, da equipe do ABRCS VILA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"EXPULSEI DE MANEIRA DIRETA AOS 19 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO O SR. THYAGO GABRIEL DA SILVA POR, APÓS A MARCAÇÃO DE UMA FALTA CONTRA SUA EQUIPE DIRIGIR-SE A MIM PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRAS: "VAI TOMAR NO CU", "VAI SE FODER" E GESTICULAR MOSTRANDO O DEDO MÉDIO (DO MEIO). APÓS A EXPULSÃO DEIXOU O CAMPO NORMALMENTE."
Agindo desta forma responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II do CBJD/2009.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 do CBJD.

2 GILCELIO DE VASCONCELOS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GILCELIO DE VASCONCELOS, AUXILIAR TÉCNICO, da equipe do ABRCS VILA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"EXPULSEI DE MANEIRA DIRETA AOS 24 MINUTOS DO PRIMEIRO TEMPO O SR. GILCELIO DE VASCONCELOS (AUXILIAR TÉCNICO) POR RECLAMAR DE MANEIRA INSISTENTE, EXALTADA E ACINTOSA GESTICULANDO COM OS BRAÇOS E PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRAS: "TU ERROU ANTES, TAS ERRADO, PODE ME EXPULSAR SE QUISER". APÓS A EXPULSÃO SAIU NORMALMENTE." (SIC)
Agindo desta forma responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II do CBJD/2009.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão e substituir por advertência, com base no artigo 258 do CBJD.

7 - PROCESSO 630/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON
JOGO: BANDEIRANTE R. F. C. X NAUTICO FUTEBOL CLUBE
LIGAS 2023

1 BANDEIRANTE RECREATIVO FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
BANDEIRANTE RECREATIVO FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"INFORMO QUE POR ALGUMAS VEZES DURANTE O JOGO, FORAM ATIRADOS FOGOS DE ARTIFÍCIO QUE EXPLODIAM PRÓXIMO À UMA DAS METAS DO CAMPO. NO PRIMEIRO TEMPO, ESSA META ONDE CAIRAM ALGUNS DOS FOGOS, ERA DEFENDIDA PELO GOLEIRO VISITANTE. AINDA NO PRIMEIRO TEMPO, O JOGO TEVE QUE SER PARALISADO POR ESSE MOTIVO, ALGUNS JOGADORES PEDIRAM PARA QUE NÃO FOSSE ATIRADO OS ARTEFATOS EXPLOSIVOS. INFORMO QUE OS FOGOS DE ARTIFÍCIO VINHAM DE ONDE SE ENCONTRAVA A TORCIDA DO TIME MANDANTE. NÃO FOI POSSÍVEL INSERIR PELO SISTEMA O PREPARADOR DE GOLEIROS DA EQUIPE VISITANTE, JOSÉ CARLOS DA SILVA."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 213, inciso III, do CBJD/2009.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de multa pecuniária de R$1.000,00 (mil reais) e perda de 01 mando de campo, com base no artigo 213/CBJD, reduzindo a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD, divergindo apenas na aplicação do artigo 182/CBJD, que entendia por não aplicação do artigo.

8 - PROCESSO 631/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: FÁBIO OLIVEIRA SANTOS
JOGO: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F X ASS. DOS MORADORES DE CANASVIEIRAS
LIGAS 2023

1 BERNARDO SCHAURICH

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
BERNARDO SCHAURICH (803.126), atleta nº 03 da equipe do FIGUEIRENSE F.C., pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"IMPEDIR CLARA OPORTUNIDADE DE GOL, DA EQUIPE ADVERSÁRIA, COMETENDO INFRAÇÃO FORA DA ÁREA PENAL."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250, INCISO I, do CBJD/2009.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação absolver o denunciado.

2 LUCAS KAMINSKI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
LUCAS KAMINSKI, atleta nº 23 da equipe da AMOCAN, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"IMPEDIR CLARA OPORTUNIDADE DE GOL, DA EQUIPE ADVERSÁRIA, COMETENDO INFRAÇÃO FORA DA ÁREA PENAL."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250, INCISO I, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação absolver o denunciado.

Atuou como defensor dativo dos denunciados, Dr. Guilherme Peregrino.
Se declara impedido, Dr. Marcio Carlsson, com base no artigo 18, inciso I do CBJD.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução n°004/2021.



João Rotta Filho
Presidente em exercício da Comissão Disciplinar
Especial de Ligas da FCF/TJD